



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12662/15

Origem: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Natureza: Regularização de vínculo funcional

Responsável: Pedro da Silva Neves (Prefeito) e Severino Virgínio da Silva (ex-Prefeito)

Advogado: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**REGULARIZAÇÃO DE
VÍNCULO FUNCIONAL.**

Município de Caraúbas. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias. Concessão de prazo para envio de documentos e adoção de outras providências.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00007/16

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Caraúbas – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), conforme previstos nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88.

Em sede de Relatório Inicial (fls. 05/09), a Auditoria concluiu que a autoridade responsável pelo exercício de 2010, Sr. SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12662/15

descumpriu o prazo estabelecido pela Resolução RN - TC nº. 01/2010, devendo-lhe ser aplicadas as penalidades cabíveis por tal descumprimento.

Por fim, entendeu pela notificação do atual gestor para:

a) providenciar a documentação exigida no art. 4º, da Resolução Normativa RN - TC 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos onze (onze) ACS, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público;

b) encaminhar a documentação comprovando que os Srs. DAMIÃO MANOEL DA SILVA, IVANILDO GIMINIANO DA SILVA e JOSÉ GILTON NEVES DE OLIVEIRA (Agentes de Vigilância Ambiental) foram contratados por meio de processo seletivo, antes do advento da EC 51/2006, de modo a fazer jus à regularização de vínculo ou esclarecer a forma de ingresso;

c) encaminhar documentação comprovando a motivação/justificativa para a contratação por excepcional interesse público da ACS JOSEFA ROZIVANIA DO NASCIMENTO, haja vista a vedação do art. 16, da Lei 11.350/06.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a citação das autoridades responsáveis. O atual e o ex-gestor foram devidamente citados, sendo que, o Sr. SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA não compareceu aos autos para apresentar justificativas. Já em relação ao atual gestor, Sr. PEDRO DA SILVA NEVES, o mesmo compareceu aos autos, por meio de defensor constituído, solicitando prorrogação de prazo, que foi concedido, no entanto, deixou escoar o prazo sem apresentar justificativas.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial, sendo agendado para a presente sessão com intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12662/15

VOTO DO RELATOR

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

EC 51/2006.

Art 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12662/15

CF/88

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Segundo levantamento produzido pela Auditoria, não foi encaminhada a este Tribunal a documentação necessária para análise e concessão de registro dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde, nos termos exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 13/2009.

Assim, em sintonia com o Órgão de Instrução, VOTO no sentido de que esta Câmara decida ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o Prefeito Municipal de Caraúbas, Senhor PEDRO DA SILVA NEVES: **a) APRESENTAR** a documentação exigida no art. 4º da Resolução Normativa RN - TC 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos onze (onze) ACS que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público; **b) ENCAMINHAR** a documentação comprovando que os Srs. Damião Manoel da Silva, Ivanildo Giminiano da Silva e José Gilton Neves de Oliveira (Agentes de Vigilância Ambiental) foram contratados por meio de processo seletivo, antes do advento da EC 51/2006, de modo a fazer jus à regularização de vínculo ou esclarecer a forma de ingresso; e **c) ENCAMINHAR** a documentação comprovando a motivação/justificativa para a contratação por excepcional interesse público da ACS Josefa Rozivania do Nascimento, haja vista a vedação do art. 16, da Lei 11.350/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12662/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12662/15**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Caraúbas, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para o Prefeito Municipal de Caraúbas, Senhor PEDRO DA SILVA NEVES:

a) APRESENTAR a documentação exigida no art. 4º da Resolução Normativa RN - TC 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos onze (onze) ACS que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público;

b) ENCAMINHAR a documentação comprovando que os Srs. Damião Manoel da Silva, Ivanildo Giminiano da Silva e José Gilton Neves de Oliveira (Agentes de Vigilância Ambiental) foram contratados por meio de processo seletivo, antes do advento da EC 51/2006, de modo a fazer jus à regularização de vínculo ou esclarecer a forma de ingresso; e

c) ENCAMINHAR a documentação comprovando a motivação/justificativa para a contratação por excepcional interesse público da ACS Josefa Rozivania do Nascimento, haja vista a vedação do art. 16, da Lei 11.350/06.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 23 de Fevereiro de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO